



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 085/2021/GP.

Ipatinga, 16 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 45/2021 – que “Autoriza ao Poder Executivo Municipal dispor sobre a transparência de informações relativas ao processo de vacinação contra a COVID-19 e dá outras providências.”, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, e reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 073
Protocolo nº _____
Data 16/04/21
Horário 12:06
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 45/2021, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido, por motivo de inconstitucionalidade, a opor veto total à Proposição.

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para o Município, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

De início, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste ínterim, necessário buscar os preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, no que tange às competências da Câmara Municipal de Ipatinga, elencados em seu art. 23. Nota-se, pela leitura do referido dispositivo, que não compete à Câmara Municipal de Ipatinga "AUTORIZAR" o Poder Executivo a praticar atos sob sua gestão, ou seja, autorizar a dispor sobre a transparência de informações relativas ao processo de vacinação contra a COVID-19.

Nessa linha, a o Poder Legislativo encontra-se impedido de intervir nas prerrogativas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesse sentido, o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo.

O Poder Legislativo, na hipótese analisada, não poderá autorizar o Poder Executivo a dispor sobre matéria afeta a sua executoriedade, pois retira-lhe a discricionariedade na gestão e organização administrativa deste Poder.

Oportuno ressaltar que, a celeuma trazida na referida Proposta encontra-se no fato de que não cabe ao Legislativo autorizar o Poder Executivo a dispor sobre determinadas matérias, como a tratada no Projeto de Lei.

Por outro lado, a proposta em análise afronta, também, o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, bem como o inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, na medida em que cria despesa aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, ao passo que, para sua execução, a Administração terá que implementar sistema/plataforma para rastreamento das doses e identificação da população vacinada, bem como disponibilizar servidor para alimentar dos dados, interferindo na organização da administração.

Conforme cediço, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera de competência do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do § 3º do art. 166 da CF, além dos arts. 16 de 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inclusive, cabe ressaltar que os dados sobre os vacinados são enviados, diariamente, para atualização do Sistema do Ministério da Saúde – SI-PNI, dando transparência aos atos da Administração.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 45/2021, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 16 de abril de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

IPATINGA



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 224/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, João Francisco e Ademir Cláudio**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos aos Projetos de Lei n.ºs 27, 32 e 45/2021**.

Ipatinga, 21 de abril de 2021.

ANTONIO JOSE FERREIRA
NETO:83748784600

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE FERREIRA
NETO:83748784600
Dados: 2021.04.22 17:09:32
-03'00'

Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
Especial

Para Fins de Parecer
em 22/04/21

Prazo para Parecer
15 dias 04/21